



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016 (Da Sra. Christiane Yared)

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA (Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

**Art. XXXº** O art. 13 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 13. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º *O exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias somente poderá ser exigido, independente da sua finalidade, quando houver laboratório ou posto de coleta credenciado no município ou microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana de domicílio do motorista profissional ou do empregador.*

§ 3º *O atraso na entrega do resultado do exame não importará em prejuízo ao exercício da atividade pelo motorista profissional, no caso de renovação da CNH ou admissão no trabalho, reservado o direito de revisão do processo em caso de resultado positivo.” (NR)*

#### JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.103/2015 trouxe importantes avanços no que se refere à segurança no trânsito ao inserir tanto na CLT quanto no CTB a exigência do exame toxicológico de larga janela para os motoristas profissionais do transporte rodoviário de cargas e de passageiros. Não se trata de uma profissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer, pois um erro na execução do serviço pode causar graves consequências. Os acidentes envolvendo veículos de carga e veículos de transporte coletivo de passageiros normalmente ocasionam grande vitimização, merecendo atenção redobrada do Poder Público.

Não obstante esse avanço, temos verificado alguma dificuldade na sua implementação em razão de algumas dúvidas tanto dos transportadores quanto dos motoristas. Na presente emenda procuramos resolver as dificuldades encontradas.

Ao impor a exigência do exame toxicológico, é fundamental que se tenha a estrutura necessária para que o motorista profissional possa realizá-lo sem maiores custos do que o alto custo do próprio exame, porque a atual situação pode impor ao motorista que faça deslocamentos a grandes distâncias para realizar o exame. Acreditamos que a previsão de que haja laboratório ou posto de coleta no município, microrregião ou região metropolitana de domicílio do motorista profissional ou do empregados dará maior segurança tanto para laboratórios quanto para os motoristas e empregadores. Essas microrregiões, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas são definidas com base no disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Outra questão importante é o atraso na entrega do resultado, que não pode implicar em prejuízo ao motorista profissional. O Estado e a própria iniciativa privada devem adotar as providências cabíveis para atender a todos os motoristas.

Acreditamos que com as mudanças propostas, o processo de realização do exame toxicológico de larga janela será mais justo e razoável, possibilitando a sua adequada implementação no transporte de cargas e de passageiros. Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2016.

**Deputado Hugo Leal  
PSB/RJ**